

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH POLÍCIA MILITAR FUNDACÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS FEAM FUNDACÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 60916 / 2019 Lavrado em Substituição ao AI nº: / /								
		Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de / / ☒ Boletim de Ocorrência nº 47967965110 2019 de / /								
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO								
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG										
Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Companhia Energética de Minas Gerais</i>		Local: <i>Uberlândia - MG</i> Dia: <i>09 / Outubro / 2019</i> Hora: <i>15:00</i>								
4. Autuado	Data Nascimento:	Nome da Mãe:								
	☐ CPF: ☒ CNPJ: <i>17.155.730/0001-64</i>	☐ Outros:								
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)		Nº. / km: <i>1200</i>							
	Bairro/Logradouro: <i>Santa Agostinha</i>	Município: <i>Belo Horizonte</i>	UF: <i>MG</i>							
CEP: <i>30.190-924</i>		Cx Postal:	Fone: () - E-mail:							
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ: Vinculo com o AI Nº:							
	Nome do 2º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ: Vinculo com o AI Nº:							
6. Descrição Infração	<i>Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área comum de 61 hectares, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede de distribuição de energia da Cemig.</i>									
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau <i>18</i> Min <i>54</i> Seg <i>4792</i>							
	Planas: UTM	FUSO 22 <i>23</i> 24	X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)							
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código							
	<i>112 III</i>	<i>314</i>	<i>b</i>							
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes				Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica									
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade		Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
	<i>01</i>		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária		<i>91.500</i>			<i>91.500</i>		
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()									
	Valor total das multas: <i>91.500 UFPEMG</i> (Noventa e um mil e quinhentos, Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)									
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<i>Em consulta ao CAP (Centro de Atendimento ao Cidadão) foi verificado a reincidência anterior no auto de infração 119766/2019 lavrado em 18/06/2019. (Área Comum).</i>									
13. Depositário	Nome Completo:				☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
14. Assinaturas	UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <i>9º de Maio</i> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rua Wladimir Hornos de Castro, 291, Bairro Santa Monica, Uberlândia - MG CEP 38.408-154 Tel 34.3257/6403</i>									
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)				MAASP:		Assinatura do servidor:			
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vinculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal			

Local: <u>Ubatuba - SP</u>		Dia: <u>09</u>		Mês: <u>Outubro</u>		Ano: <u>2019</u>		Hora: <u>15:00</u>				
1. Descrição Infração		<u>Descartar mercadorias em docas e demais locais de pesca</u>										
		<u>em um arco de 1,6 hectare considerado de preservação ambiental</u>										
		<u>ao longo de um curso de água sem discriminação de gênero</u>										
		<u>de um curso circunscrito por uma rede de distribuição de água</u>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	
		<u>112</u>	<u>III</u>	<u>319</u>	<u>-</u>		<u>97385/8</u>	<u>0922/1</u>				
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		<u>02</u>		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>8.000</u>			<u>8.000</u>		
		ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
		Valor total das multas: R\$: ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>com recomendação CAP (Cambio de Perfil de Autuação) para multa simples</u>										
8. Depositário		Nome Completo :						☐ CPF: ☐ CNPJ : ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária								
		ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
		Valor total das multas: R\$: ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo :						☐ CPF: ☐ CNPJ : ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)						MASSP:	Assinatura do servidor :			
		02. Autuado / Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal:			





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 1/8



UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB		MUNICÍPIO UBERLÂNDIA		
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: OUTRAS UNIDADES UNIDADE POLICIAL: OUTRAS UNIDADES				
DATA DO REGISTRO 01/10/2019 15:10		DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/UBERLANDIA		
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO				
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)		DATA DA COMUNICAÇÃO 01/10/2019	HORA DA COMUNICAÇÃO 15:09	
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE				
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N32327 - PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
ALVO DO EVENTO XXXX		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		
DATA/HORA DO FATO 01/10/2019 15:09		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 15/10/2019 09:15	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 15/10/2019 09:17	
DESCRIÇÃO DO LUGAR OUTROS - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL / PRODUCAO / EXTRACAO		COMPL DE LOCAL MEDIATO OUTROS - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL / PRODUCAO /		
DESCRIÇÃO OUTROS LOCAL IMEDIATO EMPRESA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA- ENGIE				
LOCAL (AV., RUA, ETC) RODOVIA BR 365				
NÚMERO N	KM XXXX	COMPLEMENTO BR 365 KM 588	BAIRRO / VILA MORUMBI	
MUNICÍPIO UBERLÂNDIA		UF MG	PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA "USINA DE MIRANDA"		LATITUDE -18° 55' 19,1"	LONGITUDE -48° 11' 3,97"	
TIPO VIA ESTRADA/RODOVIA FEDERAL				
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS				
ENVOLVIDO 1				
SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO COMPANHIA ENERGÉTICA MIRANDA- ENGIE				
NACIONALIDADE XXXXX	DATA NASCIMENTO XXXXX	NATURALIDADE / UF XX		
IDADE APARENTE XXXXX	ESTADO CIVIL XXXXX			
CUTIS XXXXX	OCUPAÇÃO ATUAL XXXXX			
MÃE XXXXX				
PAI XXXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXX	ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXXX	UF XX	CPF / CNPJ XXXXX	
ESCOLARIDADE XXXXX				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RODOVIA BR 365	NÚMERO 588	KM 588	COMPLEMENTO EMPRESA ENGIE	
BAIRRO XXXXX	MUNICÍPIO INDIANÓPOLIS			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3131-3610	
ENVOLVIDO 2				
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO TULIO RIBEIRAL PEREIRA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO XXXXX	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG		

DIGITADOR: PM1190206

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1186535
15/10/2019 11:35

Registro sujeito a alterações até o dia 16/10/2019 09:17



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 2/8

ENVOLVIDO 2

IDADE APARENTE []	ESTADO CIVIL []
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA
CUTIS BRANCA	Ocupação ATUAL ANALISTA DE MEIO AMBIENTE
MÃE []	
PAI []	
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL	
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE []	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
ESCOLARIDADE []	UF MG
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) []	NÚMERO []
BAIRRO []	KM XXXXX
MUNICÍPIO []	COMPLEMENTO []
PAIS BRASIL	UF MG
CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX
	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR []

ENVOLVIDO 3

SEXO XXXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CEMIG				
NACIONALIDADE XXXX	DATA NASCIMENTO XXXX	NATURALIDADE / UF XX		
IDADE APARENTE XXXX	ESTADO CIVIL XXXX			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS XXXX	Ocupação ATUAL XXXX			
MÃE XXXX				
PAI XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX	ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX	UF XX	CPF / CNPJ 17155730000164	
ESCOLARIDADE XXXX				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA BARBACENA	NÚMERO 1200	KM XXXXX	COMPLEMENTO CEMIG	
BAIRRO SANTO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR []	

ENVOLVIDO 4

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO HARRISON AUGUSTO GONCALVES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO []	NATURALIDADE / UF []		
IDADE APARENTE []	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS PARDA	Ocupação ATUAL ENGENHEIRO ELETRICISTA			
MÃE []				
PAI []				

DIGITADOR: PM1190206

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1186535

15/10/2019 11:35

Registro sujeito a alterações até o dia 16/10/2019 09:17



BOLETIM DE Ocorrência

Fl. 3/8

ENVOLVIDO 4

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

DISTRITO INDUSTRIAL

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR

XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

ENVOLVIDO 5

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

N32327

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

NOME COMPLETO

ANDERSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

ESTADO CIVIL

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NAO SE APLICA

COR

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

TÉCNICO INDUSTRIAL

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

DISTRITO INDUSTRIAL

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR

XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

ENVOLVIDO 6

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

N32327

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

NOME COMPLETO

FRANCISCO JUVENCIO

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NAO SE APLICA

COR

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

ASSESSOR DE SEGURANÇA

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

XX

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

DISTRITO INDUSTRIAL

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

UF

MG

DIGITADOR: PM1190206

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1186535

15/10/2019 11:35

Registro sujeito a alterações até o dia 16/10/2019 09:17



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 4/8

ENVOLVIDO 6

PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
----------------	-------------	---------------------------------------	---------------------------------

ENVOLVIDO 7

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
-------------------	--	--------------------------	-------------------------	----------------------------------

DESCRIÇÃO NATUREZA
PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

NOME COMPLETO
WENDEL DE SOUSA

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

ESTADO CIVIL
CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL
IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO
NAO SE APLICA

CUTIS
BRANCA

Ocupação Atual
ASSESSOR DE SEGURANÇA

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF
MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE
SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM
XXXXXX

COMPLEMENTO
XXXX

BAIRRO
DISTRITO INDUSTRIAL

MUNICÍPIO
UBERLANDIA

UF
MG

PAÍS
BRASIL

CEP
XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR
XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

SR CMT DA 9ª CIA MAMB

ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA, ATRAVÉS DA DENUNCIA DE REGISTRO Nº ATI911000328D/2019, COMPARECEMOS A UHE DE MIRANDA A FIM DE VERIFICARMOS OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NA ÁREA DA EMPRESA ENGIE.

NO LOCAL EM DATA DE 02/09/19 POR VOLTA DAS 14H30MIN TERIA OCORRIDO UM INCÊNDIO NAS PROXIMIDADES DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA, CAUSADO POR UM CURTO CIRCUITO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, OCASIONANDO O INÍCIO DO INCÊNDIO.

O SR TÚLIO RIBEIRAL PEREIRA, FUNCIONÁRIO DA EMPRESA ENGIE, RELATA QUE NO MOMENTO DO INCÊNDIO TERIA OUVIDO UM FORTE BARULHO, E QUE AO VERIFICAR A CAUSA DEPAROU COM O FOGO SE ALASTRANDO PELA VEGETAÇÃO NAS PROXIMIDADES DA SUBESTAÇÃO E NA ÁREA DO BOTA FORA.

O INCÊNDIO TERIA INICIADO EM DOIS LOCAIS DISTINTOS, SENDO O PRIMEIRO FOCO OCORRIDO PRÓXIMO A SUBESTAÇÃO DE ENERGIA, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18°5435,34S/48°0246,71W, ONDE HOVE O ROMPIMENTO DO CABO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, JÁ O SEGUNDO PONTO OCORREU NA ÁREA DO BOTA FORA DA USINA, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18°5447,92S/48°0242,97W, NO LOCAL ONDE OCORREU O CURTO CIRCUITO.

O FOGO SE ALASTROU POR UMA ÁREA COMUM DE 61 HECTARES, SENDO 46 HECTARES DA UHE DE MIRANDA E 15 HECTARES DE ÁREAS CIRCUNVIZINHAS, VINDO A QUEIMAR VEGETAÇÃO RASTEIRA COMPOSTA POR CAPIM BRACHIÁRIA E CERRADO EM REGENERAÇÃO, E PARTE DE UMA MATA NATIVA E, 1,6 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AO LONGO DE UM CURSO DE ÁGUA SEM DENOMINAÇÃO. O INCÊNDIO FOI CONTROLADO SOMENTE NO DIA 05/09/19 PELO CORPO DE BOMBEIROS, TENDO EM VISTA O TEMPO SECO E A VEGETAÇÃO ENCONTRAR-SE BASTANTE ALTA E SECA.

DURANTE A VISTORIA CONSTATAMOS QUE NO DIA DO INCÊNDIO A VEGETAÇÃO SITUADA ABAIXO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ENCONTRAVA-SE SEM MANUTENÇÃO, COM ALTURA MÉDIA DE 03 A 04 METROS DE ALTURA. AINDA VISUALIZADO CIPÓS NOS CABOS DE DISTRIBUIÇÃO E O CORTE DA VEGETAÇÃO NATIVA ABAIXO DA REDE.

SEGUNDO INFORMAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ENGIE, LOGO APÓS O INCÊNDIO COMPARECEU UMA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DE REDE E EFETUOU O CORTE DE TODA VEGETAÇÃO NATIVA SITUADA ABAIXO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO NA ÁREA DO BOTA FORA DA USINA E NAS PROXIMIDADES.

DIANTE DO EXPOSTO APÓS ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO, COMPARECEU NA SEDE DA 9ª CIA PM MAMB UMA EQUIPE DE TÉCNICOS DA CEMIG, QUE TOMOU CONHECIMENTO DO FATO. FOI TOMADO COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 5/8

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

DE Nº 60916/19 (IEF), NO VALOR DE 99.500 UFEMG, POR INFRINGIR O DISPOSTO NO ART.112, ANEXO III, CÓDIGO 314 ALÍNEA B E D, DO DECRETO 47.383/18, CONFIGURANDO CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 41, DA LEI 9.605/19. O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ ENCAMINHADO VIA AR, TENDO EM VISTA NÃO TER UM REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINAR.



MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

PROVOCAR INCÊNDIO FLORESTAL

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
VIATURA CAMINHONETE -				
PLACA	PREFIXO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
0213	PM	24437	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1190206	2 SARGENTO

NOME COMPLETO
HERMINIO RODRIGUES DE RESENDE NETO

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

UNIDADE
1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?
NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1190271	3 SARGENTO

NOME COMPLETO
SEBASTIAO BALDUINO JUNIOR

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

UNIDADE
1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?
NÃO

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	NOME COMPLETO
1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB	HERMINIO RODRIGUES DE RESENDE NETO
MATRÍCULA	
1190206	

CARGO
2 SARGENTO

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2019-047967965-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
CARGO			
XXXX			

DIGITADOR: PM1190206

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1186535
15/10/2019 11:35

Registro sujeito a alterações até o dia 16/10/2019 09:17



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 6/8

ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/UBERLANDIA			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1190206 - HERMINIO RODRIGUES DE RESENDE NETO			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 04/10/2019 16:50
DESTINATÁRIO / RECIBO 2			
DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA MILITAR / MG			
UNIDADE 9 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1190206 - HERMINIO RODRIGUES DE RESENDE NETO			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 04/10/2019 16:51
ANEXO MEIO AMBIENTE			
NOME DO LOCAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS		BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAIBA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX			
AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1			
ENVOLVIDO NR. 3	NATUREZA DA AUTUAÇÃO PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 60916	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 357.523,4
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

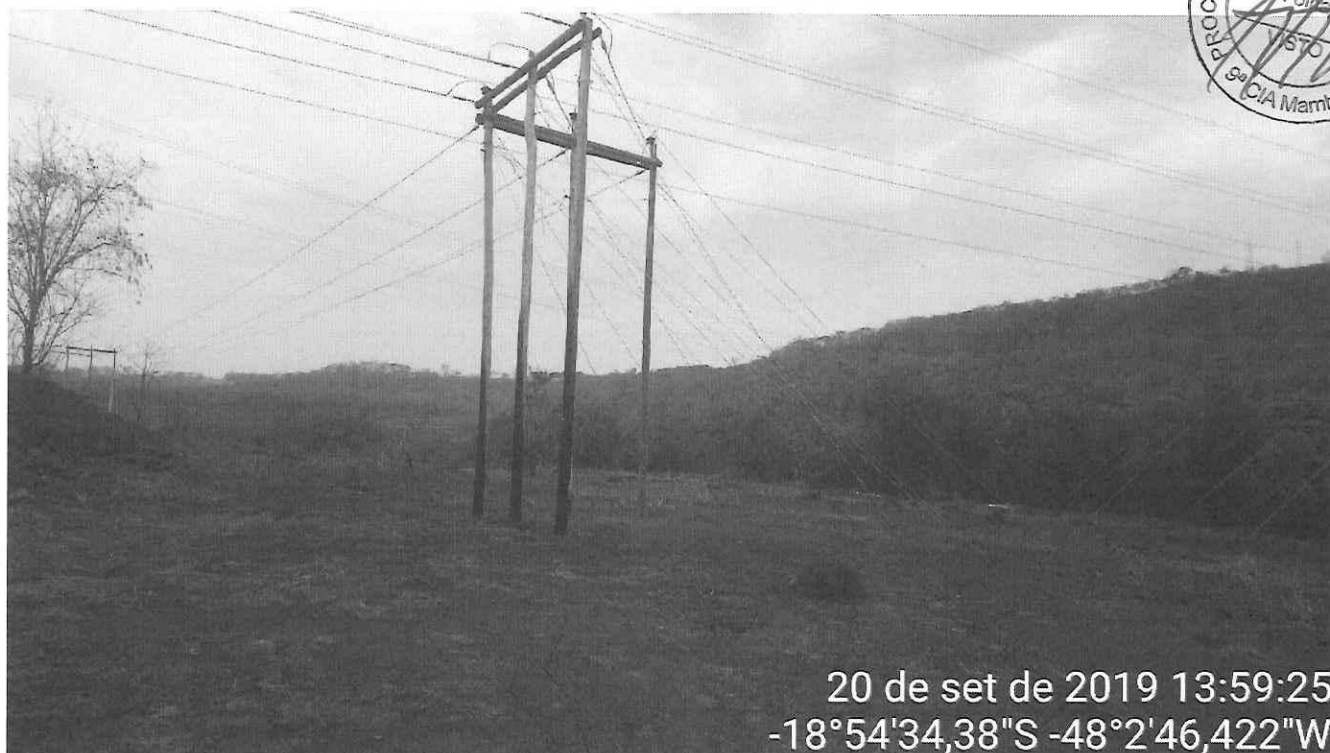


BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 7/8

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



20 de set de 2019 13:59:25
-18°54'34,38"S -48°2'46,422"W

FOTO MEIO AMBIENTE 1



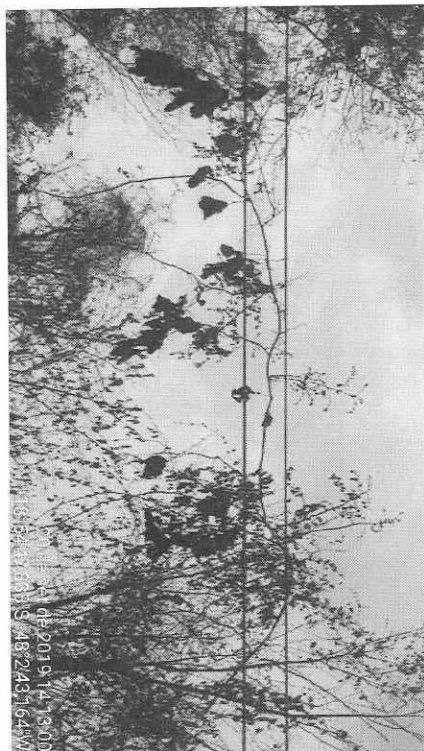
20 de set de 2019 14:09:58
-18°54'48,18"S -48°2'43,038"W



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 8/8

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO (URC-TM)
DO COPAM

Auto de Infração n.: 60916/2019

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG., concessionária do serviço público federal de energia elétrica, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 17.155730/0001-64, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1200, 17º andar, ala A1, bairro Santo Agostinho, vem, por seus advogados constituídos, com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inconformada com a decisão que indeferiu os argumentos apresentados em sede de defesa do auto de infração supracitado, a tempo e modo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DAS NOTIFICAÇÕES SUBSEQUENTES DA EMPRESA

Inicialmente, requer a **CEMIG** que toda e qualquer notificação subsequentemente a ela direcionada seja remetida à Avenida Barbacena, nº. 1.200, 17º andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-131.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi notificada de decisão proferida pela SUPRAM TM, que entendeu pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada, ao

Classificação: Público

argumento de inexistência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das alegações apresentadas, mantendo assim as penalidades aplicadas no Auto de Infração em epígrafe.

A decisão foi recebida pela Cemig D. no dia **03/10/2022** (segunda-feira), iniciando-se a contagem no dia útil seguinte, **04/10/2022** (terça-feira), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação ambiental¹ para a apresentação de recurso, chegará a termo em **03/11/2022** (quinta-feira), considerando o Feriado Nacional de Finados no dia 02/11/2022 (quarta-feira). **Inconteste, portanto, a tempestividade do recurso.**

3. DOS FATOS

Como se depreende dos autos, a **CEMIG** foi autuada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), em razão de um incêndio, supostamente iniciado por um curto-circuito na rede elétrica de responsabilidade da Companhia, o qual teria consumido 61 hectares em área comum e 1,6 hectares em área de preservação permanente.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, alegando preliminares que fulminam o auto de infração lavrado, apontam para a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta a si atribuível e para a não caracterização do elemento culpa, o qual é necessário para configurar a responsabilidade administrativa por dano ambiental. Em outras palavras, não haveria qualquer embasamento para a aplicação da penalidade objurgada.

No entanto, sobreveio decisão da Superintendente Regional de Meio Ambiente, que manteve a penalidade aplicada no auto de infração, correspondente a 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

¹ Decreto Estadual nº 47.383/2018: Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...).

Ocorre que a referida decisão fora proferida com fundamento em parecer de gestor ambiental que, basicamente, reproduz um modelo amplamente utilizado pelos órgãos vinculados à SEMAD, porém sem se debruçar, verdadeiramente, sobre as especificidades do caso e sem analisar detidamente todos os argumentos e provas apresentadas pela Recorrente.

Diante disso, não restou outro meio a não ser interpor o presente recurso para que a decisão objurgada seja anulada ou reformada em sua integralidade, ou no mínimo, que valor da penalidade seja reduzido.

4. PRELIMINARMENTE

4.1 - DA IMPUGNAÇÃO À TAXA DE EXPEDIENTE INSTITUÍDA PELO ART. 46, INCISO IV, DO DECRETO N.º 47.383/2018

O Decreto Estadual n.º 47.383/2018 entrou em vigor no dia 03/03/2018, e alterou consideravelmente o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM.

Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente está contida no art. 68, VI. Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, para a interposição de recursos administrativos, caso o valor da multa em discussão seja igual ou superior a 1661 UFEMG's.

A **CEMIG** entende que a exigência dessa taxa de expediente por força de Decreto é **inconstitucional**. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal. O Decreto n.º 47.383/2018, ao exigir o

Classificação: Público

pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, **é vedada a exigência de tributo por analogia**. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível². Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar esse serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento dessa taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é **ilegal**, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais³.

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei estadual n.º 7.772/1980, como a Lei estadual n.º 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto estadual,

² Constituição da República, Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³ Lei 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Classificação: Público

não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Diante do exposto, em que pese o regular recolhimento da taxa de expediente, resta sua legitimidade inteiramente impugnada pela **CEMIG**, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, pugnando-se, desde já, pela restituição dos valores dispendidos.

4.2. - DA ILEGITIMIDADE DA PMMG - SEM COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO VIGENTE E DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE PARA MANIFESTAR A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO.

*TESE COM PROVAÇÃO
PMMG*

Infere-se do Auto de Infração hostilizado que a autuação foi realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que praticou ato estranho às suas competências.

Quanto ao referido ponto, a decisão recorrida, ao afirmar a competência do agente público para a lavratura do auto de infração, invoca a aplicação do art. 49, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo o qual, a partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados, para as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas no decreto todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

Ocorre que essa redação do art. 49, § 1º, foi introduzida pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 47.837, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 10/01/2020.

Trata-se, portanto, de dispositivo absolutamente inaplicável ao caso, tendo em vista que a lavratura do auto de infração se deu em 09/10/2019, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, a norma invocada não poderia retroagir para regular a competência para aplicação de penalidade anterior à sua vigência, sobretudo em prejuízo do acusado.

Classificação: Público

Ademais, não havia convênio vigente, à época da autuação, que previsse a delegação de competências da SEMAD à Polícia Militar para aplicar as sanções previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O suposto convênio, frequentemente invocado pelos órgãos ambientais para ratificar os equívocos cometidos pela Polícia Militar nos atos de fiscalização, na verdade, inexistente, razão pela qual não foi colacionado ao processo administrativo. Nesse sentido, é certo que, tampouco há qualquer menção ao seu número de registro ou à data de sua publicação.

Há de se ressaltar, quanto a isso, que não cabe à Recorrente fazer prova da inexistência do convênio, o que seria impossível. Os órgãos de fiscalização que alegam a sua existência é que devem, no mínimo, indicar o número de tal instrumento e o repositório em que poderia ser encontrado.

Como se isso não bastasse, é cediço que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade, pelo que **não é e nem pode ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema**, sob pena de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

O ato realizado fora dos limites de que dispõe a autoridade é **inválido** por lhe faltar poder jurídico para manifestar a vontade da administração.

Nessa senda, contrariamente ao que consta da decisão recorrida, não cabe invocar qualquer norma estadual de Minas Gerais como instituidora de competência fiscalizatória, **pois qualquer norma nesse sentido se encontraria em franco conflito com a legislação federal**, notadamente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio

Classificação: Pública

Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental: Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).

Denota-se que a lei federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, o que foi ignorado na decisão, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que seja vedado, em tese, a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios mediante delegação da SEMAD eventualmente estabelecida em convênio. Todavia, a princípio, esta não é a realidade *in casu*, pois, além de inexistir convênio, não há prova da qualificação do auditor no auto de infração em comento.

Classificação: Público

Neste caso, caberia ao autuante colacionar ao Auto de Infração sua qualificação e demonstrar o cumprimento mínimo dos requisitos para iniciar qualquer tipo de fiscalização e para aplicar sanções.

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais, como se denota da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INFRAÇÃO AMBIENTAL – QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL – MULTA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA CONFLITO COM NORMA FEDERAL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA – RECURSO PROVIDO. – Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. Logo, o feito executivo deve ser extinto. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.027114-4/001 – COMARCA DE PARACATU – APELANTE(S): ZILA ADJUTO CARNEIRO DE MENDONCA – APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico proceder à lavratura apenas de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, se for o caso, lavrar os respectivos autos de infração.

Diante do exposto, mister se faz seja declarado nulo o auto de infração, por faltar o requisito de competência do agente autuante.

4.3 – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO JUNTADO PELA RECORRENTE

Classificação: Público

O art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como o art. 489, § 1º, do CPC/2015 prescrevem que:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A decisão administrativa recorrida foi proferida com sustentáculo em argumentos genéricos e sem enfrentar todos os argumentos apresentados na defesa, o que, por consequência lógica, resultou no indeferimento da defesa e na manutenção das penalidades.

Nesse sentido, a afirmação genérica de que “não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração”, sem enfrentar, efetivamente, os argumentos da defesa, caracteriza vício na fundamentação da decisão, tendo em

Classificação: Público

vista que manifestação dessa natureza se prestaria a fundamentar qualquer outra decisão.

A Recorrente colacionou, à f.109, um laudo técnico, elaborado pela “Brandt Meio Ambiente”, demonstrando a inverdade do auto de infração no que tange à caracterização da área atingida pelo incêndio.

No entanto, o órgão julgador sequer se manifestou sobre esse documento, limitando-se o parecer que fundamentou a decisão a afirmar que “o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo”.

Ora, na verdade, a Recorrente trouxe os elementos de prova, o órgão julgador é que não os analisou, simplesmente mantendo a autuação em todos os seus aspectos.

Conforme consta do auto de infração, o incêndio teria atingido uma área comum ocupada com 61 hectares de florestas de vegetação nativa, atraindo a aplicação do código 314, b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja pena é de 500 a 1000 UFEMG por hectare ou fração.

Ocorre que o laudo demonstra que a maior parte desses 61 hectares, ou seja, 46,87 hectares, não se caracteriza como área de vegetação nativa, mas como área de pastagens, de utilização antrópica consolidada. A área atingida pelo incêndio também já foi utilizada como área de empréstimo, ou bota-fora, na época da construção da UHE Miranda.

Assim, se mantida a aplicação da penalidade, era de se esperar, no mínimo, a redução da multa ao patamar mínimo previsto no código 314, a, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja pena é de 175 a 300 UFEMG por hectare ou fração.

Isso posto, fica patente a falta de fundamentação da decisão, que não exarou qualquer manifestação sobre o laudo juntado pela Recorrente.

Classificação: Público

Dessa forma, a referida decisão padece de nulidade, o que deve ser reconhecido pela própria autoridade julgadora ou pelo órgão competente para o julgamento do recurso.

5. DO MÉRITO

5.1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Em que pese tenha sido demonstrada a nulidade do auto de infração e da decisão de 1ª instância administrativa, em respeito ao princípio da eventualidade, cumpre tecer comentários quanto ao mérito da autuação, que também merece ser reformado.

Pode-se afirmar que o incêndio ocorreu em local próximo à rede da Recorrente, mas não há prova de ter sido decorrente de falhas ou problemas de manutenção no local que pudessem confirmar a relação entre a rede e a propagação do incêndio.

Como se sabe, são muitas as causas que podem ter provocado o incêndio narrado no auto de infração, não se podendo afirmar que tenha se originado na rede de distribuição da Companhia.

Quando se trata de processo administrativo punitivo, devido às semelhanças que este guarda com o processo penal, deve-se aplicar o princípio conhecido como "*in dubio pro reo*" ou "*favor rei*", o que também não foi observado na decisão recorrida.

Nas palavras do jurista René Ariel Doltti, o referido princípio, aplica-se "*sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado.*" (Processo Penal – Sistema e Princípios de Souza Netto, 2003, p. 155)

É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, VII:

Classificação: Público

Art. 386: o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria da infração, deve-se absolver o acusado.

Outrossim, deve-se ressaltar que o início da propagação do incêndio não foi presenciado pelo agente autuante, que provomeu a autuação unicamente com fundamento em relatos de terceiros.

Assim, é certo que o fato de a autoridade policial não ter presenciado o evento, por si só, fulmina a presunção de veracidade que o ato poderia ter.

No laudo técnico, restou demonstrado que a área com vegetação nativa atingida corresponde a 14,16 há, e não a 61 ha, sendo que tal constatação foi desprezada pelo órgão julgador. Neste ponto, há de se mencionar a importância de um agente público com conhecimentos específicos para lavratura do auto.

Classificação: Público

5 - DOS EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DOS DANOS PELA POLÍCIA MILITAR

A área diretamente afetada pelo incêndio é de 64,30 ha, mas devemos ressaltar que 1,93 ha é relativa a porção da área ocupada pelo corpo d'água, sendo somente 22,02% dessa área são cobertas por vegetação nativa.

Assim, verifica-se equívoco no Auto de Infração nº 60916/2019, pois a área de floresta nativa atingida corresponde a 14,16 ha, e não 61 ha.

Devido às condições ambientais proporcionadas pelo início do período chuvoso, percebe-se que a área já está se recuperando, principalmente a área de pastagem (*Brachiaria brizantha*), conforme fotos a seguir.

A área com árvores isoladas no passado foi utilizada como área de empréstimo para construção do reservatório. Como essa intervenção ocorreu anterior a 2008, a área pode ser caracterizada como área rural consolidada.

Entende-se, portanto, que eventual medida de compensação ambiental a ser tomada deve ter como fundamento a área de floresta nativa efetivamente atingida, que corresponde a 14,16 ha, e não 61 ha.

Pois bem. Nessa senda, ao contrário do entendimento do órgão julgador, o auto de infração não comprova a autoria dos fatos e não observou os requisitos essenciais para sua lavratura, o que por consequência lógica, não tem o condão de firmar a presunção de veracidade sustentada na decisão, motivo pelo qual esta deve ser reformada em sua integralidade.

Por outro lado, muito embora se tenha demonstrado, de maneira inequívoca, a impossibilidade de confirmação de nexo causal no caso concreto, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito dos requisitos para responsabilização por infrações administrativas que não foram observados pelo julgador.

É cediço que só haverá infração se o resultado for implementado de modo concreto em razão de uma ação/omissão do suposto infrator, o que não se enquadra no presente caso.

Classificação: Público

Portanto, é importante salientar ser da essência da responsabilidade administrativa a ocorrência de uma infração, ou seja, a desobediência de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional, pela empresa responsável.

Pode-se dizer que, para imputação de determinada infração ambiental a alguém, deve estar caracterizada a subsunção como tipo infracional provocado por uma conduta omissiva ou comissiva violadora de regras jurídicas.

Nesse sentido, temos como pressuposto da responsabilidade administrativa por dano ambiental a prática de determinado ato ilícito, o que envolve, inevitavelmente, a verificação do elemento culpa.

Ora, "infrator" é aquele que transgredir uma norma, ignora, despreza, desrespeita. Vale dizer, o infrator demanda norma expressa para que possa, então, transgredir.

Na esfera administrativa e criminal, o liame de causalidade, por si só, não basta para estabelecer responsabilidade do infrator. Não é por outro motivo que o próprio parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal, ao estatuir a tríple responsabilização para o "infrator", diferencia a "obrigação de reparar os danos causados" das "sanções penais e administrativas".

Desse modo, resta claríssimo que a responsabilidade administrativa é **SUBJETIVA**, pois depende da apreciação de diversos aspectos, não só da conduta, **mas também da pessoa do agente**.

Frisa-se que a necessidade de demonstração da culpa na conduta do agente visa garantir a liberdade do cidadão contra o arbítrio estatal, livrando-o de se ver acuado com acusações por fatos para os quais não concorreu.

Admitir o contrário seria uma evidente teratologia jurídica, embalada pela retórica de juristas, promotores, procuradores e magistrados biocentristas, que não medem esforços em obliterar o óbvio para desfocar a objetividade da norma – por um pouco democrático ideal de proteção ambiental.

Classificação: Pública

Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não é possível utilizar a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental no caso da aplicação de multa administrativa. Para esse Tribunal, a multa é uma sanção, e como tal, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem como do nexo causal entre a conduta e o dano.

Esse entendimento está estampado no recente julgamento do Recurso Especial nº 1251697/PR, cuja ementa transcrevemos:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO (...) 8. Pelo princípio da transcendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (...)** 15. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido, pode-se referir o ainda mais recente REsp 1.401.500 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/9/2016:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. **Nos termos da**

Classificação: Público

jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

O transcrito entendimento do STJ, que reconheceu expressamente a aplicação da teoria da culpabilidade ao processo administrativo sancionador, ilustra o fenômeno da constitucionalização do Direito, denominado por alguns autores de filtragem constitucional, pelo qual toda a legislação infraconstitucional deve ser lida e interpretada à luz do filtro axiológico da Constituição.

Nesse sentido, o processo administrativo punitivo tem por escopo a apuração pelo Estado de infrações cometidas por particulares, considerando-se, para tanto, que a Administração Pública tem o poder-dever de corrigir *ex officio* os atos ilegítimos e ilegais praticados por particulares, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

Portanto, essa finalidade em muito se aproxima do dever de aplicar a lei penal, de modo que os princípios que informam a apuração do cometimento de infrações penais devem ser interpretados extensivamente, no sentido de abranger toda e qualquer atividade sancionatória a cargo do Estado, seja de natureza penal ou administrativa, levando-se em consideração, ainda, sua íntima ligação com o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, derivado da cláusula do devido processo legal substantivo.

Diante do exposto, por ser impossível a imputação de dolo ou culpa à Recorrente pelo incêndio ocorrido, vez que não restou comprovado nos autos e sequer foi possível identificar qualquer conduta da Cemig D. que tenha ensejado o alegado incêndio, mister concluir pela necessidade de exclusão da multa aplicada no auto de infração em questão.

Destarte, em que pese a Recorrente possuir rede no local referido no Auto de Infração, nada contribuiu para o dano alegado. Ressalta-se que a referida

Classificação: Público

infração pode decorrer, inclusive, de ação de terceira pessoa que não possui qualquer relação com a CEMIG.

À luz do exposto, resta manifestamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa por parte da Recorrente, bem como do nexo de causalidade entre o suposto dano apurado e uma conduta de sua autoria, fato que deve levar à exclusão de todas as penalidades aplicadas por meio do presente auto de infração. Por essa razão, a reforma da decisão face a ausência de responsabilidade pelo dano ocorrido é à medida que se impõe.

5.2 – DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA – APLICAÇÃO INADEQUADA DO DECRETO Nº 47.383/2018 E INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão ora recorrida, o que se admite apenas por hipótese, há que se destacar, primeiramente, que a área de vegetação nativa atingida, conforme imagens obtidas em consulta ao software Google Earth, é menor do que a apontada pelo órgão de fiscalização.

Reitere-se que, conforme consta do auto de infração, o incêndio teria atingido uma área comum ocupada com florestas de vegetação nativa de 61 hectares.

Ocorre que o laudo técnico acostado aos autos demonstra que a maior parte desses 61 hectares, ou seja, 46,87 hectares, não se caracteriza como área de vegetação nativa, mas como área de pastagens, de utilização antrópica consolidada. A área atingida pelo incêndio também já foi utilizada, sobretudo, como área de empréstimo, ou bota-fora, na época da construção da UHE Miranda.

Assim, se mantida a aplicação da penalidade, era de se esperar, no mínimo, seu ajustamento à previsão do código 314, a, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja pena é de 175 a 300 UFEMG por hectare ou fração.

Classificação: Público

Deve-se ressaltar, ainda, que o agente autuante, ao aplicar a multa, sequer observou os limites traçados no código 314, b, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Isto porque, de acordo com esse código, a pena aplicável seria de 500 a 1000 UFEMG por hectare ou fração, de modo que, mesmo se aplicada no patamar máximo, a multa só poderia chegar a 61.000,00 UFEMG. No entanto, foi fixada, no caso concreto, em 91.500 UFEMG.

Como sobredito, o órgão julgador entendeu por aplicar o instituto da reincidência, por considerar que teria havido decisão definitiva no AI nº 119.766/2019. Mais uma vez sem razão

NÃO CARA REINICIDÊNCIA
CIP

Ao lavrar o auto de infração, o agente fiscalizador aplicou as penalidades de multa simples à Recorrente, agravando-as, contudo, em virtude de suposta reincidência genérica e específica por parte desta, supostamente motivadas pelo Auto de Infração sobredito. Confira-se:

6. Descrição Infração	Provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação, em uma área comum de 61 hectares, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede de distribuição de energia da Cemisa.
--------------------------	--

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Em consulta ao CAP (Controlador de Auto de Infrações), foi verificada a reincidência genérica baseada no auto de infração 119.766/2019, lavrado em 18/06/2019. (Área Comum):
---	--

1. Descrição Infração	Provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação em uma área de 61 hectares, considerada de preservação permanente, ao longo de um curso de água sem determinação decorrente de um curto circuito ocorrido na rede de distribuição de energia.
--------------------------	--

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Em consulta ao CAP (Controlador de Auto de Infrações), foi verificada reincidência específica baseada no auto de infração 119.766/2019, lavrado em 18/06/2019. (Área de Preservação Ambiental):
--	---

Classificação: Público

No Auto de Infração nº 119.766/2019, fora imputada à **CEMIG** a prática da conduta prevista no art. 112, Anexo III, Código 301, alínea "b", do Decreto Lei nº 47.383/2018.

Porém, ante a improcedência das alegações, a **CEMIG** apresentou defesa administrativa de forma tempestiva, conforme pode ser comprovado pela íntegra do processo administrativo (anexo), restando pendente, até o presente momento, a apreciação de suas razões pela autoridade ambiental. Ou seja, o órgão julgador ainda não proferiu decisão ou atestou a estabilização da penalidade que lhe foi atribuída.

Diga-se, quanto a isso, que a Companhia, após ter sido notificada pela SUPRAM TM a respeito da decisão nº 60916/2019, diligenciou junto ao órgão responsável pela tramitação do processo referente ao AI nº 119.766/2019, para saber se, de fato, não houve decisão definitiva. O órgão encaminhou a íntegra do processo via e-mail, razão pela qual, consultando-se os autos, percebe-se, facilmente, que não houve sequer decisão de 1ª instância administrativa.

O art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 conceitua a "reincidência" para os efeitos daquela norma, dispondo, *in verbis*:

Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º – Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º – Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida. (grifo nosso)

Com efeito, a penalidade aplicada à CEMIG no auto infracional invocado pelo órgão julgador não se tornou definitiva e, por conseguinte, não concretiza a hipótese prevista no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Classificação: Público

Portanto, deve a decisão ser reformada para afastar a reincidência (genérica e específica) suscitada pelo Autuante e validada na decisão recorrida, **impondo-se, como consequência natural, a redução dos valores absurdos arbitrados a título de sanção no auto de infração impugnado**, que somados no valor histórico totalizam a importância de R\$ 331.345,10 (trezentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

A multa, caso mantida, deve ser fixada no patamar mínimo previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do seu art. 83, inciso I, cuja redação vigente à época dos fatos dispunha:

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Outro ponto que deveria ter sido considerado pelo órgão julgador para a redução das penalidades impostas é a conduta diligente da Recorrente. Como relatado no Boletim de Ocorrência nº 2019-047957967965-001, assim que foi acionada pela ENGIE, concessionária da UHE Miranda, esta prontamente deslocou seus técnicos para o local e atuou conjuntamente com aquela empresa e com o Corpo de Bombeiros no combate ao incêndio. Mobilizou também, de imediato, equipes para realização dos reparos e manobras no alimentador, com o objetivo de eliminar riscos para terceiros e restabelecer o fornecimento de energia aos clientes.

A rápida e diligente reação da Recorrente frente ao ocorrido demonstra a sua boa-fé, que não pode ser negligenciada pela autoridade ambiental, por atrair a incidência do art. 85, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Confira-se:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

Classificação: Público

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; (grifo nosso)

Ademais, a área afetada não tem moradores e abrange apenas um braço de rio, que tem fluxo de água apenas quando os vertedouros da UHE Miranda estão vertendo. Desse modo, não houve poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, espécies vegetais e organismos aquáticos, ecossistemas, habitats ou patrimônio natural, assim como não houve risco a saúde, a segurança e ao bem-estar da população. Mais uma vez, mostra-se desproporcional a penalidade pecuniária aplicada à Recorrente, o que a decisão recorrida fora omissa em analisar.

Diante do exposto, considerando que não há penalização definitiva oriunda do Auto de Infração nº 119.766/2019, e, por consequência, reincidência, a reforma da decisão para que seja reduzido o valor das penalidades aplicadas à Recorrente é à medida que se impõe.

Por fim, a decisão também merece ser reformada para que sejam consideradas a atitude diligente da Recorrente frente o ocorrido e a ausência de danos ao meio ambiente, à saúde, segurança e ao bem-estar da população, ambas circunstâncias atenuantes aptas a ensejar a redução das penalidades.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**. seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para:

- a) Decretar a nulidade da decisão recorrida por vício de motivação;
- b) anular o Auto de Infração nº: **60916/2019** em razão dos vícios apontados neste recurso e na defesa administrativa;

Classificação: Público

c) no mérito, caso superadas as preliminares, reformar a decisão em vista da não comprovação do nexo de causalidade e do elemento subjetivo da conduta, excluindo a aplicação da multa, bem como diante da inexistência de reincidência em razão de não ter ocorrido decisão definitiva no AI nº 119766/2019;

d) subsidiariamente, reduzir o valor da multa aplicada tendo em vista que a área de vegetação nativa atingida pelo fogo é menor do que a indicada no auto de infração, correspondendo, na realidade, a 14 hectares.

Por fim, pugna pela juntada dos respectivos instrumentos de **PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO e ESTATUTO SOCIAL** da empresa Autuada, bem como dos documentos em anexo.

Nestes termos, requer o deferimento.

Belo Horizonte, 1 de novembro de 2022.

Pp. SERGIO CARNEIRO ROSI
OAB/MG 71.639

Pp. KAREM CRISTINA DE ARAUJO
OAB/MG 197.387

Pp. DÉBORA LÚCIA NASCIMENTO
OAB/MG 166.142

Classificação: Público



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

174
Bw

PARECER
AUTUADO: Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 682201/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 60916/2019 de 09/10/2019
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 2019-047967965-001 de 01/10/2019

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	314-B	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação. b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;
III	IEF	314 - D	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação. d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 700 a 2.000 por hectare ou fração;

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 60916/2019**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no **Artigo 112, anexo III, códigos 314-B, do Decreto Estadual 47.383/2018**:

- Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 314-B, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área de comum de 61 hectares, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuidora de energia da CEMIG”*. Foi aplicado multa simples no valor de **91.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.
- Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 314-D, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área de 1,6 hectare, considerada de preservação permanente ao longo de um curso de água sem denominação, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuição da CEMIG”*. Foi aplicado multa simples no valor de **8.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

125
P

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **99.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (227) dos autos, “*julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples*”.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Saliente-se que no **REDS 2019-047967965-001** (fls. 04 e 07) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na zona rural do município de Uberlândia/MG, na rodovia BR 365, KM 588, Usina de Miranda. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 314**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e às previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Infração 01:

Código 314-B

Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em UFEMGs:

b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;

Infração 02:

Código 314-D

Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em UFEMGs

d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 700 a 2.000 por hectare ou fração;

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração.



Observe-se: “Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo”. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da impugnação à taxa de expediente instituída pelo artigo pelo artigo 46, inciso IV, do Decreto 47.383/2018.

Quanto à legalidade da taxa de expediente para apresentação de defesas/recursos, a Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”.

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

*Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre: I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade; (Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004). II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
(Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017). III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Inciso*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 “a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento” (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

Lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas:

- 7.30: Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for superior a 1.661 (UFEMGs).
- 7.30.1: Análise de impugnação, valor 113 UFEMGs
- 7.30.2: Análise de recurso interposto, valor 79 UFEMGs

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

180
R

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador: I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto nº 47.387/2018 e art. 3º do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

181
B

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Da alegação da ilegitimidade da PMMG, sem comprovação de convênio vigente e de especialista em meio ambiente para manifestar a vontade da administração.

O recorrente questiona quanto a competência da Polícia Militar Ambiental, quanto ao poder de fiscalizar e aplicar penalidades. Há de ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 7º da Lei Delegada nº 125/2007, com a modificação promovida pela Lei nº 18.365/2009, criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA – que se compõe dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, a que se refere a Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram. § 1º Integram o SISEMA:

VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais; Assim, eventuais restrições inerentes à delegação de competência à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais pela legislação mineira não



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

excluem as competências decorrentes diretamente da legislação ambiental nacional – inclusive da própria CF/88 - enquanto órgão integrante do SISEMA (a seu turno, órgão seccional do SISNAMA).

Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

A lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.

Ressalta a competência da PMMG para lavrar autos de infrações; no entanto, cumpre ressaltar que, atualmente está em vigor a Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e que determina, em seu art. 16-B, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, *a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade.*

Desde a sua criação, a Lei nº 7.772/80 já previa em seu art. 16-B, §1º, que a FEAM, o IEF e o IGAM poderiam delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências fiscalizatórias.

De igual maneira, o Decreto Estadual 47.383/2018, que regulamenta a Lei nº 7.772/80, estabelece no § 1º do artigo 49, vejamos:

Artigo 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º - A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Dessa forma a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com o advento da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, as atividades de fiscalização, antes exercidas por cada uma das entidades vinculadas (FEAM, IEF e IGAM), de acordo com as suas respectivas atribuições, passaram a ser exercidas pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Vale ressaltar, entretanto, que não houve alteração quanto à possibilidade da Polícia Militar exercer a fiscalização em matéria ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, tendo em vista a inexistência de conflitos entre as previsões contidas na Lei nº 7.772/80 e no Decreto Estadual 47.383/2018, que a regulamenta.

Além disso, não se pode olvidar que o art. 202, inc. VIII, da Lei Delegada n.º 180/2011 estabelece que a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.

Conclui-se, portanto, pelo cotejo das normas que regem a matéria, que os autos de infração decorrentes de infrações as normas ambientais e de recursos hídricos podem ser lavrados por delegação pelos militares lotados na PMMG com fundamento em Boletim de Ocorrência.

Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado, da mesma forma, não procede a alegação do recorrente de não se sujeitar às sanções impostas no auto de infração, por terem sido aplicadas pela Polícia Militar, a qual tem como instrumento o CONVÊNIO Nº 1371.01.04.01012 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E SUAS ENTIDADES VINCULADAS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG.

Sendo assim, a Polícia Militar a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente fiscal para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis. Portanto, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades pela PMMG, visto que a competência para tanto, foi devidamente delegada por meio do instrumento de convênio, conforme previsão legal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da alegação que seja desconsiderada a reincidência.

Em seu recurso o autuado requer que seja desconsiderado a reincidência ora constatada, argumentado que o auto de infração 119766/2019/2018, o qual foi considerado para a constatação da reincidência, a penalidade ora aplicada não tornou definitiva.

Razão assiste ao recorrente, dessa forma deverá ser desconsiderada os acréscimos legais, que foram computados no valor de multa simples ora aplicada inicialmente, vez que o agente responsável pela lavratura considerou que o presente auto de infração, o recorrente era reincidente. Em consulta ao sistema não foi possível averiguar que a referida infração tornou definitiva. Vejamos print da tela:

Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento
AUTUADO				
Nome Autuado Cemig Distribuição S.a				
CPF/CNPJ 17.155.730/0001-64		Outro Documento		
ENDEREÇO				
Tipo Logradouro AVENIDA	Endereço Barbacena	Nº 1200		
Complemento	Bairro Santo Agostinho	Telefone		
CEP 30190-131	Município/Estado BELO HORIZONTE/MG	UF MG		
E-mail	Cod. IBGE 3157807			
AUTO DE INFRAÇÃO				
Valor do Auto 5.389,80	Valor Reposição 309,60	Valor Julgado R\$	Situação do AI Emitido	
Auto Nº 119766 - 2019	Data AI 18/06/2019	Data Notif. Lavratura	Data Const. Déb. 09/07/2019	
Observações Ficam suspensas as atividades no local, ficam apreendidos no local da infração e sob responsabilidade do autuado, um total de 10 metros cúbicos de lenha nativa, área segundo mapa do ibge mata atlântica.				
Onde está o Auto de Infração Atualmente SUPRAM NORTE DE MINAS				
Setor Atual NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM				
Quem Cadastrou o Auto SUPRAM NORTE DE MINAS				
Setor de Cadastro NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM				
Última Transferência de Unidade Adm.				
Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescrição				
Data Extinção				
Usuário Executou Extinção				
Data Ativação				
Usuário Executou Ativação				

Por fim, o valor da multa simples deverá ficar da seguinte forma:

Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 314-B, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área de comum de 61 hectares, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuidora de energia da CEMIG”*.

Conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, vejamos o calculo: 61 hectares multiplicado por 500 UFEMGs, resulta em **30.500 UFEMGs**

Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 314-D, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em*

SUPRAM TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

uma área de 1,6 hectare, considerada de preservação permanente ao longo de um curso de água sem denominação, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuição da CEMIG,

Conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, vejamos o cálculo: 1.6 hectare multiplicado por 700 UFEMGs, resulta em **1.400 UFEMGs**

Diante do exposto, pelas práticas das infrações supramencionada, o valor da penalidade de multa simples, deverá ser desconsiderada a reincidência, dessa forma o valor da multa simples inicialmente aplicada de **99.500 UFEMGs**, terá uma redução para valor total de **31.900 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com desconsideração da reincidência, dessa forma o valor da multa simples inicialmente aplicada de **99.500 UFEMGs**, terá uma redução para valor total de **31.900 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**,

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 14 de abril de 2023.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6